



CONCORRÊNCIA N°: 002/2022

PROCESSO N°: 834/2022

OBJETO: ALIENAÇÃO DE TERRENOS (ÁREAS PÚBLICAS), LOCALIZADOS NO ÂMBITO DESTA MUNICIPALIDADE, CUJA PROPRIEDADE É DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante LC DE ALMEIDA FERNADES-ME, em razão da sua desabilitação, no procedimento de Concorrência nº 002/2022, cujo objeto consiste na “**ALIENAÇÃO DE TERRENOS (ÁREAS PÚBLICAS), LOCALIZADOS NO ÂMBITO DESTA MUNICIPALIDADE, CUJA PROPRIEDADE É DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA.**”

A empresa recorrente apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra “a”, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a desabilitou do processo de Concorrência nº 002/2022.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese que:

- I. Que devido a questões administrativas e por restrições junto a Fazenda Pública Municipal não pode apresentar as certidões negativas naquele momento;
- II. Que a recorrente é Microempresa e na forma da Lei, goza dos benefícios legais da Lei de Microempresa, Lei 123/06, Art. 43, §1º;
- III. E solicita que fique assegurado o direito de participação até o final do presente certame.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.



De outra parte, os outros licitantes interessados foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais contrarrazões, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que o Edital de Concorrência nº 002/2022 exige para a fase de habilitação, um rol de documentos, constantes nas cláusulas 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3, e que a recorrente, conforme registrado na Ata de abertura do certame, **não apresentou as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista** solicitadas no edital:

11.5.2. **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito Negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da sede da licitante;
- c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pela Fazenda Estadual da sede da licitante;
- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pela Fazenda Municipal da sede da licitante e do Município de Atílio Vivacqua;
- e) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF/FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) expedida eletronicamente pela Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº. 12.440, de 2011).



Dessa forma, convém ressaltar, que em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência das certidões solicitadas no Edital, objetiva garantir contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência da cláusula 11.5.2, alíneas de "a, b, c, d, e, f" do Edital, nos termos do art. 29, da Lei 8.666/93.

Cumpre-nos registrar que o Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".
(grifo nosso)

Em atenção à solicitação, vale de pronto, lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

(grifo nosso)

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia.

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela, é que acatar a exigência da empresa é afrontar os princípios norteadores da Administração Pública, onde deve existir conveniência e oportunidade.

Ademais ressalta-se a impossibilidade de juntada de documentos posteriores, respaldada pelo Artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

(grifo nosso)

Vale mencionar que a empresa, por descuido ou equívoco, deixou de apresentar as Certidões Fiscais e Trabalhista, não as colocando no envelope de Habilitação, o que acarretou sua inabilitação, por não cumprir a exigência da Cláusula 11.5.2, do instrumento editalício.



Portanto, a Comissão de Licitação não poderia aceitar esse saneamento sem descumprir ao regramento do Edital publicado, e, principalmente, sem ferir a isonomia de certame.

Assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso apresentado pela licitante LC DE ALMEIDA FERNANDES-ME, mantendo a decisão anterior que a desabilitou do certame de Concorrência nº 002/2022.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 25 de Maio de 2022.

Santa Louzada Campos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Santa Louzada C. Santos
Projeção Oficial / Presidente CPL